

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

SILVANA BELINE TAVARES

ALEJANDRA PASCUAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Alejandra Pascual, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-201-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

É com grande satisfação que as Coordenadoras Professoras Doutoras Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares e Alejandra Pascual apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 28) “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”, o qual compôs, juntamente com sessenta e três Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, em um momento tão importante da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Brasília (DF), nos dias 06 a 9 de julho de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvendo temas jurídicos atuais e respeitáveis, expressos nos aspectos substanciais dos artigos científicos defendidos nos inúmeros Grupos de Trabalhos, naqueles dias de julho de 2016, ocorrido nas dependências da Universidade Nacional de Brasília.

No dia 7 de julho de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu as apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-28), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e o encarceramento no Brasil; internação compulsória de dependentes químicos percebida a partir do conceito de justiça; laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e

acesso à informação; jurisdição indígena; justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei; mulheres e violência de gênero; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; transexualidade e seu não reconhecimento judicial; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante. O debate e as abordagens foram múltiplas, perpassando assuntos que vão desde o gênero percebido através da análise cinematográfica até temas específicos como a percepção da cultura religiosa popular presente nas festividades de São Benedito em Manaus e densos como aquela que discorreu sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a partir da perspectiva dos projetos neoliberal e neoconstitucional e do Estado de Direito. Por derradeiro, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, etc.

As bases filosóficas com base nas quais os textos foram elaborados permitiram uma construção segura, possibilitadora reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores, e com um conceito de “dignidade” que envolva o respeito ao seu semelhante, e mesmo aos não semelhantes, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para gerações presentes e futuras.

Na sequência, são arrolados os autores e títulos dos artigos apresentados, todos tendo em comum a temática da Sociologia, da Antropologia ou mesmo da Cultura Jurídicas. Excelentes autores, merecedores de felicitações pelas brilhantes exposições. Os textos aqui mencionados compõem os Anais do evento e serão disponibilizados eletronicamente, de modo a expandir os debates ocorridos por ocasião do evento.

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT – 28) “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS”

1

Livia de Meira Lima Paiva

José Antônio Rego Magalhães

A Desconstrução do sujeito moderno e o mito da identidade nacional em Stuart Hall

2

Kelly de Souza Barbosa

Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho

A Questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial

3

Júlia Francieli Neves de Oliveira

Leonel Severo Rocha

Afetividade versus reconhecimento: apontamentos das teorias de Axel Honneth e Umberto Maturana e suas repercussões jurídicas

4

Tiago Antunes Rezende

Maria Angélica Chichera dos Santos

Análise da concepção de justiça para Jeremy Bentham e John Rawls: estudo sobre as políticas públicas de internação compulsória de dependentes químicos no estado de São Paulo

5

Thiago Augusto Galeão de Azevedo

Artificialidade do sexo, gênero e desejo sexual: a desnaturalização do biológico, à luz da teoria de Judith Butler

6

Edinilson Donisete Machado

Marco Antonio Turatti Júnior

Brasil, um país laico religioso: reflexões sobre a tolerância, o contato social do brasileiro com a religião e o interesse social do sistema jurídico social

7

José Divanilson Cavalcanti Júnior

Lúcia Dídia Lima Soares

Crime organizado: uma nova luta pelo domínio da territorialidade

8

Silvana Beline Tavares

Desconstruindo a assimetria de gênero a partir do filme “Fale com ela” de Pedro Almodóvar

9

Camilo Plaisant Carneiro

Direito e antropologia: uma aproximação necessária

10

Daniela Bortoli Tomasi

Direito, cultura e identidade: um olhar para o cenário multicultural e a superação do preconceito linguístico

11

Marcelino Meleu

Alexxandro Langlois Massaro

Direito, poder e comunicação em Niklas Luhmann

12

Maria Angélica Albuquerque Moura de Oliveira

Dos direitos indígenas e à identidade e ao território nacional ao direito à autodeterminação

13

Paulo Fernando Soares Pereira

Esquecimentos da memória: a judicialização, arena de discussão ou bloqueio ao patrimônio cultural quilombola?

14

Amanda Netto Brum

Renato Duro Dias

Gêneros, sexualidades, direito e justiça social: diálogos necessários

15

Dayse Fernanda Wagner

Identidades indígenas e o STF: dois votos, um dissenso e algum avanço?

16

Irineu Francisco Barreto Júnior

Gladison Luciano Perosini

Inclusão digital e tecnológica: pesquisa empírica sobre o direito fundamental de acesso à informação

17

Luciano Moura Maciel

Eliane Cristina Pinto Moreira

Jurisdição indígena: possibilidade e desafios para o Brasil

18

Augusto César Doroteu de Vanconcelos

Nirson Medeiros Da Silva Neto

Justiça restaurativa como estratégia de enfrentamento de vulnerabilidades sociais de adolescentes em conflito com a lei

19

Caroline Machado de oliveira Azeredo

Jacson Gross

Mulheres e violência de gênero à luz das teorias: reflexões acerca de conceitos e da posição das mulheres nos conflitos violentos

20

Aldrin Bentes Pontes

Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes

O Direito e a cultura religiosa: reflexões sobre a festividade de São Benedito em Manaus

21

Júlio Pallone

Renato Augusto Rocha de Oliveira

O Esmaccer do ensino jurídico nacional: conflito entre método expositivo de aula e a sociedade de informação

22

Daniel Nunes Pereira

Os Limites de Foucault na construção social do direito

23

Yanahê Fendeler Höelz

Alysson Amorim Mendes da Silveira

Pelo Direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso Saramaka versus Suriname

24

Conceição Aparecida Barbosa

Perspectiva da sociologia sobre as dicotomias jurídicas reconceptualizadas no mundo pós-moderno

25

Fabíola Souza Araujo

Ana Catarina Zema de Resende

Raposa Serra do Sol: entre os projetos neoliberal e neoconstitucional e o Estado de Direito

26

Natália Silveira de Carvalho

Sexo nas decisões judiciais: a transexualidade e seu não reconhecimento

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Violência estrutural, questão criminal e política de intervenção estigmatizante no Estado brasileiro contemporâneo

COORDENADORES DO G.T. – “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS”

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993; 2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas – RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Silvana Beline Tavares

Alejandra Pascual

ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA JEREMY BENTHAM E JOHN RAWLS: ESTUDO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDATORY DETENTION OF PUBLIC POLICY IN THE STATE OF SÃO PAULO: COMPARATIVE ANALYSIS OF JEREMY BENTHAM PARADIGMS AND JOHN RAWLS

Tiago Antunes Rezende ¹

Maria Angélica Chichera dos Santos ²

Resumo

Este trabalho tem como objeto de estudo o programa governamental de internação compulsória de dependentes químicos implantado no Estado de São Paulo. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é realizar uma análise comparativa entre os pensamentos de Jeremy Bentham e John Rawls quanto à concepção de justiça para os casos de internação compulsória. Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo mediante análise de livros, artigos científicos, legislação nacional e dados oficiais para chegar a uma conclusão cientificamente válida. Desta forma, o estudo parte da hipótese inicial sobre a percepção de justiça e injustiça das políticas públicas aplicadas aos adictos químicos.

Palavras-chave: Justiça, Políticas públicas, Internação compulsória

Abstract/Resumen/Résumé

This work is the object of study government program of compulsory hospitalization of drug addicts deployed in the state of São Paulo. Thus, the objective of this research is to conduct a comparative analysis of the thoughts of Jeremy Bentham and John Rawls as the conception of justice in cases of compulsory hospitalization. For this, it will use the hypothetical-deductive method by analyzing books, scientific articles, national legislation and official data to reach a scientifically valid conclusion. Thus, the study of the initial hypothesis on the perception of justice and injustice of public policies applied to chemical addicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Public policy, Compulsory hospitalization

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho. Membro Colaborador da Federação Nacional de Pós-graduandos em Direito - FEPODI.

² Mestre em Direito pela UNINOVE. Professora na IES – UNINOVE. Especialista em Direito Constitucional pela FDDJ, Graduada em Direito pela UNIVEM.

INTRODUÇÃO

Em 2012, após o anúncio da aplicação de internação compulsória aos dependentes químicos pelo Governo do Estado de São Paulo, houve grande polêmica e amplos debates na mídia e na sociedade sobre esta medida. Dentre as indagações, destacam-se os seguintes problemas: o Estado teria o direito de confinar coercitivamente aqueles que se recusam a largar o vício em drogas químicas? Tal medida é justa ou injusta sob a perspectiva jusfilosófica?

Assim, para responder tal problemática, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, respaldado na metodologia de análise dos livros, dos artigos científicos, da legislação e dos dados oficiais emitidos por órgãos oficiais para chegar a uma conclusão cientificamente válida sobre o tema supracitado.

Destacamos que este trabalho tem o objetivo central de analisar a aplicação da internação compulsória no Estado de São Paulo realizadas pelos médicos psiquiatras, bem como verificar as características das modalidades de internações com fundamento nos estudos da Lei nº 10.216/2001.

Como justificativa, ressalta-se que na sociedade contemporânea é cada vez mais recorrente o aumento de dependentes de drogas ilícitas, bem como o abandono do lar por esses usuários para ficarem nas ruas das grandes cidades consumindo drogas, em especial o “crack”, tornando-se um enorme problema de saúde pública para sociedade. Por outro lado, a internação forçada desses dependentes esbarra em princípios fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade. Para desenvolver a pesquisa, dividimos este trabalho em três partes:

Na primeira parte, analisaremos a teoria utilitarista, criada por Jeremy Bentham no final do século XVIII, bem como os princípios de justiça e equidade criada por John Rawls no século XX. Apesar de ligados ao contexto histórico, os pressupostos do utilitarismo e dos princípios de justiça são aplicados até hoje, especialmente em projetos ligados à saúde pública, como é o caso da internação compulsória.

Já na segunda parte deste trabalho, analisaremos a Lei Federal de Psiquiatria nº 10.216, de 2001, além de os diversos conceitos e definições dos pesquisadores da área da saúde quanto à aplicação da internação compulsória no Estado de São Paulo.

Na terceira parte deste trabalho, analisaremos dados, legislação e os impactos da implantação da internação compulsória no Estado de São Paulo, tendo como fundamento os dados oficiais emitidos pela Secretária de Saúde e pela Prefeitura.

Por fim, apresentaremos as considerações finais deste trabalho mediante uma breve análise da pergunta proposta nesta pesquisa, referente à aplicação da internação compulsória, com o intuito de obter dados concretos sobre a forma como o projeto governamental estava sendo implementado.

1. APLICAÇÃO DA JUSTIÇA NOS CONCEITOS DO UTILITARISMO

Jeremy Bentham pertence à escola utilitarista clássica que busca a construção de uma ética racional, pois a espécie humana está sob o domínio de dois soberanos: A dor e o prazer. “Eles nos governam em tudo o que fazemos, em tudo o que dizemos, em tudo que pensamos” (BENTHAM, 2003, p.261).

Bentham, filósofo moralista e estudioso das leis, foi o fundador da Teoria Utilitarista. Segundo essa teoria, a coisa certa a ser feita é maximizar a felicidade, ou seja, o mais elevado objetivo da moral é fazer que o número de pessoas felizes seja bem maior do que infelizes, pois a dor sempre tem que ser menor que o prazer.

Desse modo, Ross afirma que o ponto de partida de Bentham é que todo esforço humano é um esforço em busca do prazer. Isto não significa, contudo, que os seres humanos agem sempre de forma egoísta no sentido habitual, isto é, buscando sua própria vantagem, sem se preocuparem com os interesses dos outros (ROSS, 2007, p.337).

Essa teoria tem um fundamento tão forte, que atualmente ela é utilizada por legisladores no momento de aplicar as leis. Como? Bom, um legislador frente ao caso concreto, conforme sua concepção moral e ética deve aplicar a norma de maneira que possa trazer mais prazer e felicidade a toda sociedade. Sempre pensando na quantidade de pessoas felizes em detrimento da dor e sofrimento daqueles que estão em minoria.

Bentham, de modo algum, negaria que o ser humano é capaz de ações altruístas, de autossacrifício ou de ações heroicas, impulsionado por sentimentos de simpatia para o próximo. Entretanto, tais ações estão condicionadas pelo empenho do ser humano na busca pelo prazer, a saber, o prazer de satisfazer seu sentimento de simpatia pelos outros (ROSS, 2007, p.337).

Bentham ressalta que a utilidade pode ser definida como qualquer coisa que produza prazer e felicidade e que evite a dor ou o sofrimento. Prazer e dor nos governam em tudo que fazemos e determinam o que fazer. Os conceitos de certo e errado deles advêm (BENTHAM, 2003, p. 262).

Por princípio da utilidade queremos dizer o princípio que aprova ou desaprova toda e qualquer ação, segundo a tendência que parece ter para aumentar ou diminuir a felicidade da parte cujo interesse está em questão; ou, o que é a mesma coisa, em outras palavras, para promover ou opor-se a essa felicidade.

O princípio da utilidade trabalha justamente com a sujeição da dor e do prazer. A razão é que determina a conduta do homem, vez que o ser humano age pela busca do prazer e fuga da dor. Desta forma, boa ação é aquela que traz prazer e felicidade para aqueles que sofrem as consequências da ação.

Para Sandel o argumento de Bentham para o princípio de que devemos maximizar a utilidade assume a forma de uma audaciosa afirmação: não existe a menor possibilidade de rejeitá-lo. Todo argumento moral, diz ele, deve implicitamente inspirar-se na ideia de maximizar a felicidade (SANDEL, 2012, p.48).

Porém, há algumas situações que não são tão simples assim, e que nem sempre podem ser solucionadas apenas levando em conta o bem comum.

No mundo prático, podemos dizer que isso realmente é verdade, pois ninguém gosta de sentir dor, e, quando nos deparamos em situações que possam nos trazer sofrimento, tentamos solucioná-las o mais rápido possível, a fim de termos a sensação do prazer e da felicidade novamente, vez que são os mecanismos que controlam a conduta humana.

Um exemplo claro disso, é a internação compulsória de dependentes de drogas. Seria certo internar pessoas sem o seu consentimento pelo fato de elas estarem em uma situação desfavorável se comparadas ao resto da população?

Para a maioria da sociedade, isso está correto, pois ter esses "indigentes" soltos nas ruas traz dor e sofrimento para quem os vê naquela situação, além de ser perigoso e feio para a própria cidade o fato de deixar essas pessoas largadas ao chão.

Outro plano de Bentham foi uma estratégia para melhorar o tratamento dado aos pobres por meio da criação de um reformatório autofinanciável para abrigá-los. O plano, que procurava reduzir a presença de mendigos nas ruas, oferece uma clara ilustração da lógica utilitarista. Bentham percebeu, primeiramente, que o fato de haver mendigos nas ruas reduz a felicidade dos transeuntes de duas maneiras (SANDEL, 2012, p. 49).

A solução trazida por Bentham era criar reformatórios autofinanciáveis para colocar mendigos. Lá eles teriam de trabalhar para se bancar, seria uma espécie de presídio para mendigos, sendo que, com seu próprio trabalho, eles ganhariam roupas, comidas e, num

futuro próximo, sua autolibertação. Conseguimos observar esse exemplo com o as penitenciárias, onde cada três dias de trabalho reduz um dia da pena imposta na sentença. Mas isso seria justo?

Se concluirmos que sim, onde se aplica o que está previsto no artigo 5 da Constituição Federal?

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

III- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Segundo Sandel, a maximização do prazer é uma atitude errônea, pois deixar de pensar em preceitos fundamentais é contradizer a lei maior de qualquer país. Pensar em quantidade e deixar de pensar em qualidade é errado.

Entretanto, para Jeremy Bentham, as questões de Justiça são indissociáveis concepções divergentes de honra de virtude, de orgulho de reconhecimento. Justiça não é apenas a forma certa de destruir as coisas, ela também diz respeito à forma certa de avaliá-las coisas. Precisamos humanizar nossos pensamentos referentes ao próximo, pensar em resolver o problema e não extinguir um determinado número de pessoas do convívio social, vendo apenas que são diferentes de nós. Hitler teve esse pensamento quando exterminou os Judeus, negros, mulheres e crianças, trouxe como resultado o Holocausto, marcas que são possíveis serem visualizadas até hoje. Será que queremos chegar a esse terrível filme de terror novamente?

Como princípio do direito, a justiça delimita e harmonizam os desejos, pretensões e interesses, conflitantes na vida social da comunidade. Uma vez adotada a ideia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado de justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. A justiça é igualdade (ROSSA, 2007, p.313).

Não será mais fácil humanizar nossos pensamentos e ajudar nosso próximo, para que volte a ser um cidadão comum? Temos que pensar em Justiça não apenas como fim, mas também como início e meio, para que ela possa ter um efeito para todos.

O que hoje é minoria, também já foi maioria, humanizar é, sem dúvida, maximizar!

1.1. EQUIDADE E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

John Rawls foi professor de filosofia política em Harvard. Sua principal obra é “Uma Teoria da Justiça”, publicada em 1971, possivelmente a obra mais importante de filosofia moral e política do século XX.

De acordo com Rawls, as pessoas escolhem seus princípios de justiça quando estão encobertas sob um véu da ignorância, pois o indivíduo não sabe qual será sua posição na sociedade, sabendo, entretanto, buscar seus objetivos, com a pretensão de ser tratado com respeito.

Rawls presume que as pessoas não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade à classe nem seu status social; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém também conhece a própria concepção do bem, as particularidades do seu projeto racional de vida (RAWLS, 2008, p. 166).

O véu da ignorância a, que Rawls se refere, corresponde às particularidades de um acordo hipotético que garante a equidade de um contrato, vez que a sociedade do bem-estar é maximizada, desde que compatível com a liberdade do outro. Portanto, a justiça para Rawls está relacionada à noção de equidade, considerando o justo e injusto da sociedade.

Como princípio do direito, a justiça delimita e harmoniza os desejos, as pretensões e os interesses conflitantes na vida social da comunidade, uma vez adotada a ideia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. A justiça é igualdade (ROSS, 2007, p.313).

Desta forma, a equidade pode se dar no momento em que vão ser construídas as premissas das instituições que irão compor dada sociedade, tendo em vista que a justiça é a virtude primeira de todas as instituições sociais.

Deve-se então considerar que a concepção de justiça social oferece em primeiro lugar um padrão por meio do qual se devem avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade, não se deve confundir esse padrão, porém, com os princípios que definem as outras virtudes, pois a estrutura básica e os outros arranjos sociais em geral podem ser eficientes e ineficientes, liberais ou antiliberais, e muitas outras coisas, bem como justos ou injustos (RAWLS, 2008, p. 11).

Rawls acreditava que dois princípios de justiça advêm do contrato social, pois os princípios de justiça têm a finalidade de conjugar a liberdade e a igualdade para realizar distribuição dos bens. Em decorrência do valor equitativo, o primeiro princípio visa proporcionar as liberdades básicas ao indivíduo, seja de expressão, política e religiosa. Desta forma, esse princípio se sobrepõe ao segundo. Outrossim, o segundo princípio é basilar na equidade social e econômica, uma vez que desigualdades sociais e econômicas devem atender a igualdade equitativa de oportunidade; bem como diferença dos benéficos dos menos privilegiado da sociedade.

O princípio da diferença representa, na verdade, um acordo para considerar a distribuição das aptidões naturais um bem comum e para compartilhar quaisquer benefícios que ela possa propiciar. Os mais favorecidos pela natureza, não importa quem sejam, só devem usufruir de sua boa sorte de maneiras que melhorem a situação dos menos favorecidos. Aqueles que se encontram naturalmente em posição vantajosa não devem ser beneficiados simplesmente por ser mais dotados, mas apenas para cobrir os custos com treinamento e educação e usar seus dotes de modo a ajudar também os menos afortunados. Ninguém é mais merecedor de maior capacidade natural ou deve ter o privilégio de uma melhor posição de largada na sociedade. Mais isso não significa que essas distinções devem ser eliminadas. Há outra maneira de lidar com elas. A estrutura básica da sociedade pode ser elaborada de forma que essas contingências trabalhem para o bem dos menos afortunados (RAWLS, 2008, p.254).

A equiparação dos desfavorecidos pode ser atingida por intermédio da legislação reparadora das injustiças, não há necessidade de revoluções e manifestações. Por isso, sua concepção de justiça é utilizada na aplicação da internação compulsória.

Assim, um senso de justiça é o desejo de aplicar e agir segundo s princípios de justiça e, portanto, do ponto de vista da justiça. Assim, o que é preciso demonstrar que é racional para os membros de uma sociedade bem-ordenada afirmarem seu senso de justiça como regulador de seu plano de vida (RAWLS, 2008, p.699).

Constata-se que o conceito de justiça é prático, não metafísico, pois se busca os consentimentos políticos dos cidadãos na sociedade.

2. PARÂMETROS LEGAIS DA INTERNAÇÃO COMPUSÓRIA

No início do ano de 2013, o governo do Estado de São Paulo criou medidas eficientes para o cumprimento da Lei Federal de Psiquiatria (nº 10.216/2001), a fim de estabelecer a possibilidade da aplicação da internação compulsória aos usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes.

Neste período, o Estado de São Paulo realizou parcerias entre o Judiciário, com o Executivo; e com médicos, juízes e advogados, objetivando tornar a tramitação do processo de internação compulsória mais célere e eficiente, pois quando uma pessoa não quiser internar-se voluntariamente, pode recorrer-se às internações involuntária ou compulsória, definidas na lei nº 10.216/2001.

De acordo com a Lei Federal de Psiquiatria, a família pode solicitar a internação involuntária do usuário, desde que o pedido seja escrito e aceito pelo médico psiquiatra. Ademais, a lei prevê que nesses casos os responsáveis pelo estabelecimento de saúde têm o prazo de 72 horas para informar ao Ministério Público sobre a internação e seus fundamentos, pois a finalidade é evitar que esse tipo de internação seja utilizado para a prática de cárcere privado.

Desse modo, a Lei Federal de Psiquiatria prevê que nos casos de internação compulsória não é necessária a autorização familiar, tendo em vista que esta modalidade de internação sempre será determinada pelo juiz competente.

Após o requerimento formal feito por um médico, o qual deve atestar se a pessoa não tem domínio sobre a sua condição psicológica e física para consentir-se quanto à efetividade da internação, vez que não possui poder de autodeterminação.

Constata-se que, antes do Estado adotar a medida utilitária junto com o Poder Judiciário, a Prefeitura já realizava internações compulsórias na Cidade de São Paulo desde o ano de 2009, sendo o processo iniciado por Agentes de Saúde. Desta forma, se o usuário ou dependente de substâncias entorpecentes concordasse com a internação, ele era encaminhado ao CATS – Complexo Prates, onde uma equipe médica e assistencial decidia qual deveria ser o processo adotado para aquela pessoa. Entretanto, em alguns casos, a equipe médica, optava-se pela internação compulsória para proteger a integridade física e psíquica do paciente.

Atualmente, as internações compulsórias são realizadas por uma equipe médica e assistencial do CRATOD – Centro de Referência Álcool e Tabaco, em casos específicos, se as equipes optarem por esta modalidade de internações, o médico deverá apresentar laudo.

Não obstante, os casos de internações compulsórias continuam sendo exceção e não regra, vez que a Lei Federal de Psiquiatria prevê políticas de internações voluntárias, através do consentimento do paciente, além das internações involuntárias, cujo familiares poderão solicitar a internação do paciente, todavia é possível que o pedido venha de terceiros.

De acordo com Guerra psiquiatra, professor da Faculdade de Medicina (FM) e coordenador do grupo Interdisciplinar de Estudos sobre Álcool e Drogas, a pessoa doente não tem discernimento para saber o que é melhor para a saúde, ele entende que esse paciente está doente e tem de ser internado. Afirma, ainda, que a internação compulsória é um dos procedimentos de emergência frente aos usuários e dependentes de substâncias entorpecentes.

De forma geral, a intenção involuntária é um procedimento médico realizado no mundo todo há muitos anos, que obedece a critérios objetivos. A visão médica não vai deixar esse paciente se matar. O médico, no mundo todo, não acha que é um direito do ser humano se matar, pois entende que esse paciente está doente e tem de ser internado. Depois daquele momento de fissura e excesso, quando estiver recuperado, o paciente vai dizer: ‘obrigado, doutor’. (Guerra, 2013).

Outrossim, o psiquiatra Laranjeira professor titular do Departamento de Psiquiatria da UNIFESP, diretor do INPAD (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia PARA Políticas Públicas do Álcool e outras drogas) do CNPq e coordenador da UNIAD (unidade de Pesquisas em Álcool e Drogas) é favorável as internações compulsórias em casos extremos, pois os pacientes que chegam as clínicas contra sua vontade e com o estado de saúde debilitado acabam aderindo voluntariamente ao tratamento.

Nos casos mais graves, a internação é alternativa mais segura. O ideal seria que ninguém precisasse disso, mas a dependência química é uma doença que faz com que a pessoa perca o controle. (LARANJEIRA, 2014).

Igualmente, médico oncologista Varella, cientista e escritor, voluntário na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) por treze anos e hoje atende na Penitenciária Feminina da Capital, também é favorável às internações compulsórias dos usuários e dependentes de substância entorpecentes, pois segundo ele a dependência química é uma doença patológica incurável, caracterizada pelo risco de recaídas.

A internação compulsória é um recurso externo, e não podemos ser ingênuos e dizer que o cara fica internado três meses e vira um cidadão acima de qualquer suspeita.

Muitos vão retornar ao crack. Mas pelo menos eles têm uma chance. (VARELLA, 2014).

Desse modo, constata-se que as internações compulsórias aplicadas aos dependentes químicos ainda dividem opiniões entre os especialistas da área da saúde. Presume-se, então, que os pacientes não conhecem certas particularidades, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, que interferem no contato com a droga.

2. A JUSTIÇA E A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

O utilitarismo teoria jurídico-filosófica criada por Jeremy Bentham no final do século XVIII, embora surgido em um contexto histórico bem diverso do atual, ainda serve de fundamento a muitas das decisões políticas e econômicas que regem o nosso cotidiano. Apesar de ligados ao contexto histórico do início da Revolução Industrial, os pressupostos do utilitarismo são encontrados até hoje no pensamento ocidental, especialmente em projetos ligados à saúde pública, como é o caso da internação compulsória.

De acordo com Jeremy Bentham, filósofo moralista e estudioso das leis, foi o fundador da teoria utilitarista. Segundo esta teoria, a coisa certa a ser feita é maximizar a felicidade-prazer. Ou seja, o mais elevado objetivo da moral é fazer que o número de pessoas felizes sejam maiores do que infelizes, pois a dor sempre tem que ser menor que o prazer. Constata-se que a teoria utilitarista buscou evitar o sofrimento-dor, e proporcionar felicidade para o maior número de pessoas.

Em contrapartida, John Rawls (1921 - 2002), filósofo e político moderno, argumenta que existem dois princípios de justiça que podem emergir de um contrato hipotético. O primeiro oferece liberdade aos cidadãos. Esse princípio se sobrepõe à utilidade social e bem-estar geral de Jeremy Bentham. O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica, embora não requeira uma distribuição igualitária de renda ou riqueza.

As vantagens ou cargas a cuja distribuição aludimos aqui podem ser tipos diversos, por exemplo: salários, impostos, propriedade, punição, pretensões individuais e sociais, ou direitos e deveres tal como são distribuídos pelo ordenamento jurídico. Em casos a ideia de justiça exige uma distribuição igualitária (ROSS, 2007, p. 314).

Nesse contexto, os cidadãos da cidade de São Paulo foram surpreendidos no ano de 2013 por uma medida emergencial, adotada pelo Governo do Estado, em parceria com o Tribunal de Justiça, Ministério Público e a Defensoria Pública. A medida teve o objetivo de alcançar a recuperação dos usuários e dependentes de substâncias entorpecentes, que num estado de transição psíquica vagam pelo centro histórico da cidade.

Uma das medidas de repressão adotada pelo Estado é a aplicação da internação compulsória, que é determinada pela Justiça, tendo sua previsão legal na Lei Federal de Psiquiatria nº 10.216/2001, cujo objetivo é preservar a saúde do cidadão que é usuário ou dependente de alguma substância química.

A internação compulsória é aquela determinada de acordo com a legislação vigente, a qual determina que o juiz deverá levar em conta as condições de segurança do estabelecimento para internar os usuários e dependentes que fazem uso abusivo de drogas.

Desse modo, constata-se que, após a promulgação da Lei Federal de Psiquiatria, a qual prevê a internação compulsória e que atribui responsabilidade ao Estado para desenvolver políticas de saúde mental de qualquer natureza, o Governo do Estado de São Paulo instituiu o Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (CRATOD), através do Decreto nº 46.860/2002.

Desta forma, CRATOD foi criado com finalidade desenvolver políticas públicas para promoção da saúde mental, prevenção e tratamento dos transtornos decorrentes do uso indevido de álcool, do tabaco e de outras drogas, vez que no centro histórico da cidade de São Paulo há uma alta concentração de atividades ligadas ao consumo de substâncias entorpecentes.

O Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (CRATOD) é uma instituição subordinada à Secretaria de Saúde de São Paulo, que somente atende os casos da região metropolitana; os demais casos são atendidos pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), instituição subordinada ao Ministério da Saúde, com várias unidades distribuídas nos municípios da grande São Paulo, vez que o CRATOD não consegue atender todos os casos de saúde mental, em decorrência do número elevado de casos que pleiteiam tratamentos. Desse modo, a tendência é regionalizar os atendimentos dos pacientes.

Se for decretada a internação compulsória para o usuário ou dependente de substâncias entorpecentes, após o cumprimento dos requisitos e procedimentos legais, o paciente será encaminhado ao CRATOD, para ser avaliado por uma equipe médica, a qual determinará a transferência do adicto para uma clínica pública ou privada que seja credenciada ao Governo do Estado de São Paulo.

Constata-se que as discussões sobre a internação compulsória ainda levantam graves questões sobre a moral e a lei, pois alguns especialistas argumentam que o ato convalidado pelo Estado visa apenas repelir do centro histórico da cidade os usuários de drogas, e que, com a celeridade da medida adotada, pode ser que não sejam cumpridos todos os procedimentos adequados para aplicação da internação compulsória prevista em lei. Igualmente, a função de um governo é de promover o bem-estar social da sociedade, mesmo que para isso tenha que aplicar a internação compulsória.

O utilitarismo e o princípio do bem-estar social, como a filosofia do direito natural, são o resultado da necessidade que a consciência tem um princípio de ação absoluto que possa libertar a humanidade da angústia da decisão. Nesta variante da metafísica moral pode-se distribuir componentes: um é o postulado de que os interesses dos outros devem ter o mesmo peso que os próprios. Este apelo aos sentimentos de simpatia constitui a ideia econômica e politicamente ativa no utilitarismo. Torna-se óbvio que esse postulado é uma nova dogmatização da consciência moral e jurídica, que só pode buscar seu fundamento numa intuição intelectual, mesmo quando o próprio utilitarismo pretender se basear na experiência (ROSS, 2007, p. 342).

Em contrapartida, os partidários da internação compulsória argumentam que o Estado apenas cumpre sua função social, aplicando a lei e medidas cabíveis para salvar as pessoas que não têm recursos e que perderam totalmente os laços familiares, em decorrência do uso abusivo de substâncias químicas. Visto que o artigo 3º da Lei Federal de Psiquiatria atribui responsabilidade ao Estado para desenvolver política de saúde mental, assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais em estabelecimentos adequados, pois a justiça para Rawls está relacionada na noção de equidade, refletir sobre o justo e injusto das instituições.

Uma sociedade bem-ordenada também é rígida por sua concepção pública de justiça. Esse fato implica que seus membros tem um desejo forte em geral efetivo de agir conforme os princípios de justiça. Já que a sociedade bem-ordenada resiste ao tempo, presume-se que sua concepção de justiça seja estável, isto é, que quando as instituições são justas (conforme definidas por essa concepção), os que participam desses arranjos institucionais adquirem o correspondente senso de justiça e desejam fazer sua parte para preservá-la (RAWLS, 2008, p. 560).

Diante das objeções, o primeiro posicionamento afirma que por se preocupar com o bem maior, ou seja, com a coletividade, o ato praticado pelo Estado não respeita os direitos individuais, pois a ideia básica de consentimento faz diferença moral nessas circunstâncias, nas quais foram apenas avaliados os custos e os benefícios da medida utilitária. Por sua vez, os defensores da aplicação da internação compulsória argumentam que o Estado deve maximizar a utilidade, ou seja, deve-se aplicar a internação compulsória para evitar o sofrimento coletivo.

Diante disso, as questões relativas às internações compulsórias ainda trazem dúvidas. O que é a coisa certa a fazer ou qual medida correta adotar diante do caso concreto?

Para Aristóteles, a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido (SANDEL, 2012, p.234).

Vejamos justiça não é apenas distribuir honrarias e bens, é também saber avaliar o caso concreto para o bem comum. Mas o que uma pessoa merece? Quais são as justificativas preponderantes para esse mérito? Isso depende do que está sendo distribuído.

Desse modo, quando o Estado tem a objeção de aplicar a internação compulsória para os usuários e dependentes de substâncias entorpecentes, sem levar em conta os problemas específicos de cada indivíduo ele pratica uma medida utilitária a princípio, e por se preocupar como coletivo acaba não respeitando os direitos fundamentais de cada usuário, tal como a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o Estado tem a obrigação de promover e oferecer um sistema de saúde adequado às pessoas. Desta forma, não pode deixar enfermos mentais decidirem se querem ou não fazer parte de um tratamento que tem por objetivo recuperar a saúde, pois os estudos dos especialistas da área da medicina comprovam que os usuários de substâncias entorpecentes não têm condições psíquicas para consentirem se querem ou não ser internados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Governo do Estado de São Paulo criou medidas mais eficientes para o cumprimento da Lei Federal de Psiquiatria (nº 10.216, de 2001), com o objetivo de atender os casos de urgência relacionados aos dependentes químicos em hipóteses de internação compulsória ou involuntária, com a presença inclusive de integrantes do Judiciário e do Executivo, entre médicos, juízes e advogados, para tornar a tramitação do processo de internação compulsória mais célere.

A presente pesquisa constata que, caso a decisão médica fosse pela internação compulsória, ocorreria demora na emissão da ordem judicial, o que impediria a equipe de profissionais da área da saúde de manter o paciente no local. Com as novas medidas adotadas pelo Estado, os procedimentos de internação ficaram mais céleres, pois agora há representantes do Poder Judiciário locados no CRATOD – Centro de Referência Álcool e Tabaco.

Consequentemente, após receber o primeiro atendimento, o dependente químico será avaliado por médicos que irão oferecer o tratamento adequado. Entretanto, caso o adicto não queira ser internado, o juiz poderá determinar a internação compulsória de imediato.

Constatou-se que a internação compulsória é praticada no Estado de São Paulo desde 2009. O processo se iniciava com abordagem dos agentes de saúde. Caso o dependente concordasse com a internação era encaminhado ao CRATOD, onde médicos e uma equipe multidisciplinar decidiriam qual deveria ser o processo terapêutico adotado para aquela pessoa. Entretanto, em casos específicos, sempre com o laudo médico, optava-se pela internação compulsória para proteger a integridade física e mental do paciente.

Desse modo, os casos de internação compulsória continuarão a ser exceção e não regra. A política prioritária continua sendo a internação voluntária, através do convencimento do dependente por agentes de saúde, assistentes sociais, bem como por psicólogos, pois o objetivo é garantir os direitos humanos e individuais aos pacientes.

O objetivo do Estado em parceria com o Poder Judiciário, é tirar os dependentes e usuários químicos do abandono, vez que essas pessoas não têm recursos e perderam totalmente os laços familiares.

Todavia, constata-se que o Estado de São Paulo ainda não tem condições de atender as pessoas usuárias ou dependentes de substâncias entorpecentes, pois há um número crescente de adictos no centro histórico da cidade, mais conhecida como “região da cracolândia”.

Desta forma, verifica-se que o projeto de internação compulsória efetivado no Estado de São Paulo não recebeu a devida atenção do governo estadual, uma vez que não há até o momento divulgação de quaisquer efeitos práticos da medida. Com a proximidade de grandes eventos públicos, como as Olimpíadas, que trarão milhares de turistas estrangeiros ao Brasil, levantam-se sérias dúvidas quanto à verdadeira intenção dessas internações, pois o governo do Estado não demonstra qualquer preocupação em trazer a público os resultados porventura satisfatórios deste projeto.

Os questionamentos acerca da legalidade e da moralidade da internação compulsória seguem pertinentes, e a única certeza que nos foi demonstrada com a elaboração deste artigo é que as correntes filosóficas do Direito, mesmo as mais pretéritas, têm muito a contribuir para a conclusão desse debate.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy (et al.). O Panóptico. Organização de Thomaz Tadeu. Belo Horizonte. Editora: Distribuidora Autêntica S/A, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de Filosofia do Direito. 10. ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2002.

GOTTI, Alessandra. Direitos Sociais. 1.ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012.

MORRIS, Clarence (org). Os Grandes Filósofos do Direito. tradução de Reinaldo Guarany. 1.ed. São Paulo. Editora: Martins Fontes. 2002.

MORRISON, Wayne. Filosofia do Direito - Dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

RAWLS. Uma Teoria da Justiça. tradução de Álvaro de Vita. 3.ed. São Paulo. Editora: Martins Fontes, 2008.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. tradução de Alaôr Caffé Alves. São Paulo. Editora: Edipro, 2007.

SANDEL, Michael. Justiça- O que é fazer a coisa certa .6. ed. Rio de Janeiro. Editora: Civilização Brasileira, 2012.

SEM, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo. Editora: Companhia das Letras, 2010.

VARELLA, Dráusio. “Internação compulsória” - Texto disponível em: [\(http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/internacao-compulsoria-2/\)](http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/internacao-compulsoria-2/). Data de acesso: 09/09/2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Principles of Drug Dependence Treatment” (Princípios para o Tratamento de Dependentes de Drogas). Texto disponível em: <http://www.unodc.org/documents/drug-treatment/UNODC-WHO-Principles-of-Drug-Dependence-Treatment-March08.pdf>). Data de acesso: 01/03/2016

<http://www.reporterdiario.com.br/Noticia/381210/internacao-involuntaria-para-dependentes-quimicos-divide-opinioes/> Data de acesso: 01/03/2016

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI255395-15257,00INTERNAR+A+FORCA+RESOLVE.html/> Data de acesso: 01/03/2015